

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

EMBARGANTE: RENATO SOUZA DE CASTRO, Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 17/12/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 25-82.2015.7.07.0007.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face do Acórdão desta Corte Castrense, de 17/12/2015, lavrado nos autos da Apelação nº 25-82.2015.7.07.0007. No referido julgado, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa, para manter na íntegra a Sentença recorrida que condenou o Réu à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

Alega a Defesa que o Embargante desertou por 3 (três) vezes. No primeiro caso foi indultado (AP nº 105-80.2014.7.07.0007). O segundo caso é o processo objeto destes Declaratórios (AP 25-82.2015.7.07.0007). E o terceiro delito deu origem à Ação Penal nº 181-70.2015.7.07.0007, na qual foi proferida Sentença absolutória por tratar-se de um Réu com “*transtorno de adaptação*” (fl. 223).

A referida Sentença absolutória ora acostada aos autos com os presentes Embargos de Declaração, datada de 18 de fevereiro de 2016, lastreou-se na Perícia Médica de 15 de janeiro de 2016, que concluiu (fl. 224), *verbis*:

“O militar RENATO SOUZA DE CASTRO preenche todos os critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - 4a Edição (DSM-IV) para Transtorno de Ajustamento, equivalente ao Transtorno de Adaptação, catalogado pela Classificação Internacional das Doenças - 10a edição (CID-10) como F43.2”.

Diz a Defesa, ainda, que apesar de não constar dos autos deste recurso, o Embargante foi licenciado das Forças Armadas e, por isso, “*não há como ser condenado por deserção*” (fl. 223, verso).

E requer o conhecimento e provimento dos Embargos para que sejam sanadas as ‘omissões’ do Acórdão e, via de consequência, reconhecido o efeito infringente, tendo em conta que “*a prova que determinou a absolvição no terceiro caso de Deserção afeta diretamente o julgamento deste [processo] em todos os seus desdobramentos*” (fl. 223).

Relatados, **decido**.

Os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento.

Nas suas razões, a ilustre DPU assevera que o Laudo Pericial de reconhecimento do “*transtorno de adaptação*” do Embargante, datado de **15 de janeiro de 2016** é documento que implica no reconhecimento de omissão no julgado, inclusive para conceder efeitos infringentes ao Acórdão da Apelação, proferido aos **17 de dezembro de 2015**. Da mesma forma quanto à Sentença absolutória de **18 de fevereiro de 2016** e posterior licenciamento do Réu das fileiras do Exército.

Entretanto, no cotejo das datas referidas pela própria Defesa, vê-se que tanto o Laudo foi emitido em data posterior à do julgamento do apelo, como o foi a prolação da Sentença *a quo*. E assim, este Tribunal não teria que se manifestar sobre a matéria porque dela não tinha conhecimento.

Inexiste, portanto, a alegada omissão.

Veja-se, ademais, que não há provas nos autos de que a decisão absolutória tenha transitado em julgado e nem do suposto licenciamento do Réu. E ainda que existissem, não seriam aptas à alteração do Acórdão recorrido.

Os Declaratórios não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ausentes, portanto, os pressupostos para a oposição dos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão embargado. Deste modo, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com base no inciso V do art. 12 e § 2º do art. 126, todos do RISTM, **nego seguimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Defensoria Pública da União, por manifestamente incabíveis.

Intimem-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 15 de março de 2016.


Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro Relator